



PELO FUTURO DO TRABALHO

Pregão Presencial Conjunta RP nº. 056/2023

IMPUGNANTE: M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Serviços de Locação de Veículos permanentes de pequeno e médio porte.*Ref.*

Processo Eletrônico nº. 450123 e 449923

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **improcedência** do pedido e a consequente **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

São Luís/MA, 04/09/2023.


D/DP Diogo Diniz Lima
Superintendente Regional do Sesi/DR-MA


Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI/DR-MA

Parecer nº. 836/2023

Processos Administrativos SESI nº. 574423 e SENAI nº. 574523

Pregão Presencial Conjunta RP nº. 056/2023

IMPUGNANTE: M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Serviços de Locação de Veículos permanentes de pequeno e médio porte.

DA IMPUGNAÇÃO – DAS ALEGAÇÕES

A presente análise versa sobre impugnação interposta pela empresa **M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.749.956/0001-26, em face de requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório nº 056/2023, nos termos a seguir expostos:

A empresa acima alega que o Edital possui três pontos a serem impugnados, são eles: **a) do prazo de entrega; b) características e condições de locação; e c) qualificação econômica.**

A Impugnante aduz que o Edital tem como exigência a entrega de 29 (vinte e nove) veículos “0” KM e que, nos termos do subitem 13.1 não estabelece o prazo para a entrega/execução dos serviços, bem como datas limites ou máxima entrega.

Em razão disso, aponta a Impugnante que nenhuma empresa seria capaz de realizar a entrega imediata de 29 veículos “0” KM e que as fábricas “montadoras” de veículos, mesmo com aquisição à vista não entregam de imediato a referida quantidade de veículo, exigindo-se prazo entre 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias para atendimento do pedido.

Requerendo, pois, **quanto ao prazo de entrega** que o Edital seja retificado para ofertar às licitantes a possibilidade, quando vencedoras, ao atendimento pleno das exigências editalícias.

Aduz ainda a impugnante que a disposição editalícia que determina a não restituição de pagamento de franquia, pela Entidade, em caso de sinistro, os quais são cobrados pela seguradora e a responsabilidade por danos, furtos e roubos serem de inteira e única responsabilidade da locadora encontra óbice junto ao ordenamento jurídico, pois não pode a administração se esquivar de imputar responsabilização aos seus agentes.

Assim, requer, **quanto as características e condições de locação**, a retificação do Edital para estabelecer que será de responsabilidade da licitante o pagamento da franquia de seguro, bem como também será responsável pelas avarias que não se caracterizem como de uso natural e ou regular.

Por fim, o Impugnante dispõe ainda, quanto a **qualificação econômica**, que para fins de habilitação econômico-financeira para Micro e Pequenas Empresas não há necessidade de solicitação de NOTAS EXPLICATIVAS.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação apresentada, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Primeiramente, cabe esclarecer que as entidades denominadas Serviços Sociais Autônomos tiveram origem na década de 1940, no período da história brasileira conhecido como Estado Novo, quando foi estruturado o sistema legal de proteção ao trabalhador, tendo o Estado buscado fortalecer e aproximar-se das entidades sindicais.

A legislação editada nesse período compreende além da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452/1943, os diplomas que deram origem ao **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)**, cuja criação foi prevista no Decreto-lei nº. 4.048/1942, com a finalidade de executar atividades de aprendizagem do trabalhador industrial, compreendendo, principalmente, a montagem e o custeio de escolas de aprendizagem; e o **Serviço Social da Indústria (SESI)**, cuja criação foi prevista pelo Decreto-lei nº. 9.403/1946, com o objetivo e planejar e executar medidas para melhoria do padrão de vida do trabalhador da indústria, incluindo o apoio nos campos social, econômico e cultural.

Com o advento da Constituição Federal, legitimou-se o tradicional sistema de proteção social dos trabalhadores, reconhecendo a relevância do fomento à prossecução dos interesses dos empregadores e empregados da indústria, qualificados como de interesse geral da sociedade. Assim, a atuação do Estado na regulamentação e execução de atos viabilizadores do funcionamento do SESI/SENAI é classificada como **atividade de fomento** e se materializa pelo **recolhimento de contribuições parafiscais** incidentes sobre as folhas de salários das sociedades empresárias atuantes na indústria e pelo subsequente repasse desses recursos às referidas entidades, as quais ostentam **natureza jurídica de direito PRIVADO**, e, portanto, não integram a Administração Pública, **mas atuam ao lado do Estado, daí o termo “paraestatais”, sem finalidade lucrativa, na consecução dos objetivos a que se destinam.**

Logo, o dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos advém do fato de essas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Em vista disso, **licitar é a regra**, já que através desse procedimento administrativo as entidades realizam seleções de forma imparcial entre os participantes, e, em atenção aos requisitos objetivos preestabelecidos, elegem o que melhor atende às suas pretensões, **considerados os princípios gerais que regem as licitações públicas, mas também as peculiaridades institucionais.**

Assim, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei nº. 8.666/93 ou da Lei nº. 14.133/21** em face da inexistência de previsão nesse sentido, pelo que, inclusive, o **Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos se sujeitam aos seus Regulamentos próprios.**

Pois bem.

a) **Do prazo de entrega**

O item 13.1 do instrumento convocatório trouxe a previsão sobre o prazo de entrega/execução e local de entrega, a saber:

13.1 Os serviços, objeto desta licitação, **serão iniciados após a assinatura do contrato e recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Serviço**. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI.

Com relação ainda ao tópico **prazo de entrega** consta ainda do ANEXO I – SESI – Das Obrigações da Contratada, Anexo II (SESI) – Das condições da locação, ANEXO III – SENAI – Das Obrigações da Contratada e Anexo IV (SENAI) – Das condições da locação, o que se transcreve:

A necessidade da contratação é **imediate**. Entretanto, **possibilitaremos a prorrogação do prazo de entrega dos veículos zero quilometro por parte da contratada de 60 (Sessenta) dias**, contado que a mesma comprove formalmente através de documento da fabricante do veículo adquirido do atraso da entrega do mesmo para a contratante, sendo que o documento será analisado pelo pela entidade para aprovação, se caso a empresa solicitar esse prazo a **mesma deverá disponibilizar pra atender a empresa nesse período um veículo com as mesma características solicitadas no termo e desde que tenha no máximo 12 (doze) meses de fabricação/modelo ou não tenha atingido os 50.000 km (Cinquenta mil quilômetros) rodados**.

Instada a se manifestar sobre o tema, **a área técnica ratificou que o prazo de entrega é imediato**.

Ocorre que a alegação da Impugnante de que nenhuma empresa seria capaz de realizar a entrega imediata de 29 veículos “0” KM e que as fábricas “montadoras” de veículos, mesmo com aquisição à vista e que necessitaria de estipulação de prazo máximo para o seu cumprimento se mostra inócua, pois as condições da locação acima transcrita é cristalina no sentido de que caso a **licitante vencedora** necessite de prazo para a entrega dos veículos, esta poderá requerer mediante comprovação formal de documento do fabricante, prorrogação de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto, momento em que disponibilizará veículos com mesmas características solicitadas no termo e desde que tenha no máximo 12 (doze) meses de fabricação/modelo ou que não tenham atingido os 50.000 KM (cinquenta mil quilômetros) rodados, **sendo neste caso perfeitamente possível o atendimento pleno das exigências editalícias**.

Frisa-se que a manutenção do instrumento convocatório quanto a presente não infringe norma legal e/ou regulamentar no que diz respeito às regras de licitação e contratação.

b) Características e condições de locação

Aduz o Impugnante quanto as características e condições da locação que os Anexos II e IV – Das especificações do objeto – SESI e SENAI, respectivamente, não deve o Impugnante suportar unilateralmente com a responsabilidade da franquia do seguro e para tanto, fundamenta seu requerimento nos arts. 569, IV e 570 do Código Civil que dispõe:

Art. 569. O locatário é obrigado:

[...]

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

O item impugnado corresponde ao seguinte tópico:

- ✓ Em caso de sinistro o SENAI não ressarcirá a despesa da contratada com o pagamento de franquias, usualmente cobradas pelas seguradoras. Em sendo o caso, a contratada deverá incluir nos preços cotados a provisão para custeios destas despesas.
- ✓ Toda responsabilidade por danos, furtos e roubos que ocorrerem com o veículo dado em locação será de inteira e única responsabilidade da locadora, inclusive eventuais despesas decorrentes de pequenas avarias, riscos na lataria, trincas em vidros; Furtos e roubos de componentes e acessórios.

Verifica-se que não corresponderá a suporte unilateral a franquia de seguro, conforme faz crer o Impugnante, vez que há previsão expressa que *“a contratada deverá incluir nos preços cotados a provisão para custeios destas despesas.”*

c) Das Notas Explicativas

As Notas Explicativas são documentos complementares às demonstrações contábeis que compõem o balanço patrimonial, pelo que, a rigor, devem necessariamente acompanhar esses documentos para o correto atendimento da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Nessa esteira, o instrumento convocatório trouxe a seguinte previsão no subitem 5.6.1:

5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

5.6.1. Para fins de habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

[...]

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2022) ou Balanço de Abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, assinado pelo Administrador da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, que comprove a situação financeira da empresa, vedada à substituição por Balanço ou Balancetes provisórios.

Serão aceitos os Balanços apresentados via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, com seu respectivo recibo digital. Serão aceitos, como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, **devidamente acompanhados das Notas Explicativas assim apresentados:**

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estão previstos no art. 12, inciso III, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do SENAI¹ e dizem respeito a documentos que evidenciam os valores dos bens, direitos e obrigações de uma organização empresarial, demonstrando a situação líquida da empresa e possibilitando verificar a capacidade econômica para suportar os ônus inerentes à contratação.

Ademais, **o Edital menciona de forma clara a exigência, inclusive destacada em negrito**, bem como traz a expressão "na forma da lei", sendo certo que as empresas licitantes devem observar as normas legais às quais estão submetidas, não podendo deixar de cumprir com a legislação que rege a constituição de sua pessoa jurídica.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 1255/2009, aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual define os documentos que constituem as demonstrações contábeis, a saber:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias – Grifou-se.**

Seção 8

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.** As notas explicativas fornecem descrições narrativas e

¹ III) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Estrutura das notas explicativas

8.2 As notas explicativas devem:

- (a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 a 8.7;
- (b) divulgar as informações exigidas por esta Norma que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e
- (c) prover informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.

8.3 A entidade deve, tanto quanto seja praticável, **apresentar as notas explicativas** de forma sistemática. A entidade deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas – *Grifou-se*.

Da mesma forma, a CFC 1.418, de 05 de dezembro de 2012, estabeleceu que **“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”**.

Logo, segundo as normas legais e regras de contabilidade, tem-se que, realmente, as Notas Explicativas são documentos complementares às demonstrações contábeis que compõem o balanço patrimonial, mas **devem acompanhar a documentação para que esta seja considerada completa**.

De outro giro, como regra tem-se que aquele que deixa de apresentar a documentação exigida no Edital ou o faz de modo incompleto deve ser inabilitado na disputa. Nesses termos, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 11030/2019 – Segunda Câmara:

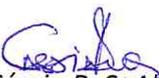
Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio 1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17). Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; considerando que a representante, em síntese, **alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira; considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11); **considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme**

regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas; considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; (...) considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes; [...] os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; (...) 1.8. Dar ciência ao município de São José do Jacuípe/BA de que a inabilitação indevida de licitantes fundamentada na ausência de apresentação de índices contábeis, considerando que a apresentação de tais índices não foi exigida no edital, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os arts. 31, § 5º, e 40, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

Devendo-se manter-se inalterado também quanto ao referido tópico.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

São Luís/MA, 04/09/2023.



Cássia R. S. Alves

Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa